



Número: **0809414-92.2026.8.22.0000**

Classe: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira**

Última distribuição : **07/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO (AUTOR)			
ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)			
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)			
MUNICIPIO DE PORTO VELHO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36127017	07/08/2026 13:30	DECISÃO	DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0809414-92.2026.8.22.0000

Classe: Ação Direta de Inconstitucionalidade

Polo Ativo: P. D. M. D. P. V.

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo **Prefeito do Município de Porto Velho** objetivando a declaração de inconstitucionalidade material dos §§ 8º e 9º do art. 1º da Lei Ordinária Estadual n.º 6.328, de 4 de fevereiro de 2026, que dispõem que, nas hipóteses de transação tributária, será considerado como produto da arrecadação, para fins de repartição de receitas, o valor efetivamente ingressado nos cofres públicos, e não o valor nominal do crédito tributário extinto, estabelecendo, ainda, que a formalização da transação, por si só, não implica arrecadação, a qual somente se aperfeiçoa com o efetivo ingresso de recursos financeiros.

Na decisão de ID n.º 35872893 - Pág. 1/10, após análise do pedido cautelar, concedi a medida, *ad referendum* do Tribunal Pleno, para conferir interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, aos §§ 8º e 9º do art. 1º da Lei Estadual n.º 6.328/2026, excluindo de seu âmbito normativo qualquer interpretação segundo a qual, nas hipóteses de transação tributária, o conceito constitucional de "produto da arrecadação", para fins de repartição das receitas tributárias constitucionalmente asseguradas, restringir-se-ia exclusivamente ao valor efetivamente ingressado em pecúnia nos cofres públicos.

Consignei, ainda, que, em consequência, ficaria afastada, até o julgamento definitivo da presente ação direta, toda interpretação dos dispositivos impugnados que autorizasse a exclusão, da base de cálculo das transferências constitucionais obrigatórias, dos créditos tributários regularmente extintos por compensação, transação ou quaisquer outras modalidades legalmente admitidas de extinção da obrigação tributária que representem incremento patrimonial ou disponibilidade econômica para o Estado, devendo os §§ 8º e 9º do art. 1º da Lei Estadual n.º 6.328/2026 ser aplicados em conformidade com os arts. 158 e 160 da Constituição Federal e com o art. 127, § 3º, da Constituição do Estado de Rondônia, preservando-se, em todos os demais aspectos, sua eficácia normativa.



Yjk5L0R1S0FNKzR2cUhkem44OXVOM0UyQkhTbE04NzVtSkxtTEJpbGkyV01YNjYySCs3NDZST3dZazZXU25UeEtvb3lpbkFIOGVNPQ==

Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR - 07/08/2026 13:30:59

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2608071331000000000035865411>

Número do documento: 2608071331000000000035865411

Após a concessão da medida cautelar, o **Estado de Rondônia** interpôs agravo interno (ID n.º 35929731 - Pág. 1/12), requerendo o exercício do juízo de retratação, com a reconsideração da decisão e a revogação da medida cautelar. Subsidiariamente, pleiteou o ajuste do alcance da interpretação conforme, a fim de adequá-la ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos segundos embargos de declaração opostos na ADI n.º 3.837.

No mérito, pleiteou a revogação da medida cautelar deferida, de modo a garantir uniformidade, coerência e coesão a decisão do STF nos segundos embargos de declaração opostos na ADI n.º 3.837.

É o relatório. Decido.

I. DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Verifico que os argumentos deduzidos nesta sede recursal e o alcance da orientação firmada na ADI n.º 3.837, recomendam o reexame da decisão anteriormente proferida, no exercício do poder de retratação inerente à atividade jurisdicional do Relator.

Trata-se de providência que não decorre de alteração da controvérsia constitucional submetida a julgamento, mas da necessidade de adequar a tutela cautelar aos contornos atualmente delimitados pela jurisprudência da Suprema Corte, preservando, tanto quanto possível, os fundamentos que justificaram sua concessão.

Passo, assim, ao reexame da medida cautelar anteriormente deferida.

II. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO CAUTELAR

Em sede de cognição sumária, entendi presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar, conferindo interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, aos §§ 8º e 9º do art. 1º da Lei Estadual n.º 6.328/2026.

Naquela oportunidade, assentei que a controvérsia constitucional não recaía sobre a legitimidade da transação tributária como modalidade de extinção do crédito tributário, nem sobre a competência do Estado para disciplinar esse instituto, mas exclusivamente sobre a interpretação conferida aos dispositivos impugnados relativamente ao conceito constitucional de "produto da arrecadação" para fins de repartição das receitas tributárias.



Parti da premissa de que a Constituição da República estruturou sistema de repartição obrigatória de receitas destinado a assegurar a autonomia financeira dos entes federativos, estabelecendo diretamente a titularidade de parcela do produto da arrecadação de determinados tributos estaduais e vedando ao ente arrecadador restringir ou condicionar sua transferência mediante disciplina infraconstitucional.

Nesse contexto, conclui em exame próprio das tutelas de urgência, que os §§ 8º e 9º do art. 1º da Lei Estadual n.º 6.328/2026 revelavam potencial aptidão para restringir a base econômica considerada para fins de repartição constitucional das receitas ao equiparar o conceito de produto da arrecadação exclusivamente ao ingresso de recursos financeiros nos cofres públicos.

Tal conclusão apoiou-se, principalmente, na orientação então extraída dos precedentes do Supremo Tribunal Federal que examinaram o alcance da expressão constitucional "produto da arrecadação", especialmente o Tema n.º 42 da repercussão geral, a ADI n.º 3.837 e a ADI n.º 4.080, dos quais se compreendi, em síntese, que a repartição constitucional das receitas não pode ser reduzida por iniciativa unilateral do ente arrecadador e que a extinção do crédito tributário por modalidades legalmente admitidas pode repercutir na disponibilidade econômica do Estado, ainda que não haja ingresso físico e imediato de numerário. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIOS ESTADUAIS. UTILIZAÇÃO NA QUITAÇÃO DE SALDOS DEVEDORES DE ICMS. LEI N. 3.062/2006 DO ESTADO DO AMAZONAS. COMPENSAÇÕES PASSÍVEIS DE ACELERAR O PAGAMENTO AOS CREDORES ORDENADOS DE ACORDO COM A APRESENTAÇÃO DOS PRECATÓRIOS. OPÇÃO DOS CREDORES DE PRECATÓRIOS QUE AO MESMO TEMPO OCUPEM A POSIÇÃO DE DEVEDORES DE ICMS. QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PRECEDÊNCIA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO CARACTERIZADOS. REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS DO ICMS (CF, ART 158, IV, "A"). PERCENTUAL (25%) PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS. DEVER DE OBSERVÂNCIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.

1. A compensação pode otimizar o pagamento dos precatórios, beneficiando em alguma medida todos os que se encontrem na lista de espera. Ofensa à norma do art. 100, caput, da Constituição Federal não caracterizada.

2. A Lei n. 3.062, de 6 de julho de 2006, do Estado do Amazonas, ao prever o instituto da compensação, condiciona o procedimento a requerimento dos contribuintes que sejam ao mesmo tempo credores de precatório, originário ou por cessão, e devedores de ICMS. Desrespeito ao princípio da isonomia não configurado.

3. A extinção do crédito tributário por compensação implica aumento da disponibilidade de receita e impõe ao Estado a obrigação de entregar a respectiva cota aos Municípios. Precedente.

4. Ação conhecida e pedido julgado parcialmente procedente, para conferir-se interpretação conforme à Constituição à Lei n. 3.062, de 6 de julho de 2006, do Estado do Amazonas, de modo a consignar que a compensação de créditos tributários de ICMS deve observar o dever constitucional de repartição dos 25% pertencentes aos Municípios



(CF, art. 158, IV, “a”). (ADI 4080, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 06-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-11-2024 PUBLIC 18-11-2024). Destaquei

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. ART. 4º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 63, DE 11 DE JANEIRO DE 1990. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS). COMPENSAÇÃO OU TRANSAÇÃO. DEPÓSITO OU REMESSA DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO VALOR DECORRENTE DOS CRÉDITOS EXTINTOS AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. CONSTITUCIONALIDADE. REPARTIÇÃO DE RECEITAS. ART. 158, IV, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRODUTO DA ARRECADAÇÃO. CONCEITO. DISPONIBILIDADE DE RECEITA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE EFETIVO RECOLHIMENTO.

1. De acordo com o art. 158, IV, “a”, da Constituição Federal, pertencem aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS.

2. É constitucional a concessão de incentivos, benefícios e isenções fiscais pelos Estados, a impactar, inclusive, a formação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), cabendo identificar a obrigatoriedade de repasse a partir do “produto da arrecadação”, previsto no art. 158 da Constituição Federal. Reparte-se o que convertido em receita pública, não havendo direito subjetivo dos Municípios a mera expectativa de valores. Tema n. 653/RG (RE 705.423, Tribunal Pleno, ministro Edson Fachin, DJe de 5 de fevereiro de 2018).

3. O Estado não pode reter, limitar ou condicionar a transferência da parcela do ICMS arrecadada e destinada aos Municípios, sob pena de indevida interferência no sistema de repartição de receitas tributárias. Tema n. 42/RG (RE 572.762, Tribunal Pleno, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 5 de setembro de 2008).

4. A extinção do crédito tributário por compensação ou transação implica aumento da disponibilidade de receita e impõe ao Estado o dever de entregar a respectiva quota aos Municípios, porque receita pública é fenômeno anterior ao recolhimento do imposto. A quitação ocorre, contabilmente, mediante supressão de passivo, sem ingresso de valores ao erário, havendo comutatividade entre o benefício obtido e o implemento do contribuinte.

5. Pedido julgado improcedente. (ADI 3837, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 23-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-10-2024 PUBLIC 03-10-2024). Destaquei

Tema Repercussão Geral n.º 42, do STF: A retenção da parcela do ICMS constitucionalmente devida aos municípios, a pretexto de concessão de incentivos fiscais, configura indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias.

À luz desses precedentes, repusentei presente a plausibilidade jurídica da alegação de inconstitucionalidade material, porquanto a interpretação conferida aos dispositivos impugnados poderia



conduzir à exclusão, da base de repartição constitucional das receitas, de créditos tributários regularmente extintos mediante modalidades que, embora não implicassem ingresso imediato de numerário, produzissem efetiva disponibilidade econômica ou incremento patrimonial para o Estado.

Também reconheci presente o perigo decorrente da demora, em razão da imediata incidência da disciplina legal sobre transações tributárias já celebradas, circunstância apta a repercutir diretamente sobre receitas constitucionalmente destinadas aos Municípios, recomendando a adoção de tutela preventiva até o julgamento definitivo da ação direta.

Foi nesse contexto que conferi interpretação conforme à Constituição aos §§ 8º e 9º do art. 1º da Lei Estadual n.º 6.328/2026, afastando-se, então, provisoriamente, qualquer interpretação que restringisse o conceito constitucional de produto da arrecadação exclusivamente ao valor efetivamente ingressado em pecúnia nos cofres públicos.

Entretanto, as razões deduzidas pelo **Estado de Rondônia** no agravo interno evidenciam a necessidade de reexaminar o alcance da interpretação conforme anteriormente deferida à luz dos segundos embargos de declaração opostos na ADI n.º 3.837, julgamento já existente quando da concessão da medida cautelar, sem que isso implique afastamento das premissas constitucionais que embasaram a concessão da tutela cautelar.

III. DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO ESTADO DE RONDÔNIA QUANTO AOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ADI N.º 3.837 JULGADA PELA SUPREMA CORTE.

Conforme consignado, a concessão da medida cautelar apoiou-se, entre outros fundamentos, na compreensão então extraída da ADI n.º 3.837, segundo a qual a repartição constitucional das receitas não se restringe, necessariamente, às hipóteses de ingresso físico de numerário nos cofres públicos, alcançando também determinadas modalidades de extinção do crédito tributário aptas a produzir disponibilidade econômica ou incremento patrimonial em favor do Estado.

Após a prolação da decisão cautelar, contudo, o Estado de Rondônia trouxe a lume os segundos embargos de declaração opostos na ADI n.º 3.837, oportunidade em que prestou esclarecimentos relevantes quanto ao alcance do acórdão anteriormente proferido, especialmente no tocante à definição da base econômica sobre a qual deve incidir a repartição constitucional das receitas nas hipóteses de transação tributária. Confira-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEVER DE REPASSE DE PARCELA DO ICMS AOS MUNICÍPIOS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEIO DE TRANSAÇÃO. MONTANTE EFETIVAMENTE ARRECADADO. TEMA 653/RG. PARCIAL ACOLHIMENTO DO ACLARATÓRIOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.



I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Governadores de Estado e Estado-membro contra acórdão do Plenário que julgou improcedente o pedido formulado na ação direta e declarou constitucional o § 1º do art. 4º da Lei Complementar n. 63/1990, afirmando a obrigatoriedade de repasse ao FPM de 25% do produto da arrecadação do ICMS em operações de compensação ou transação tributária. 2. Os embargantes apontam obscuridade e contradição no pronunciamento, quanto à elucidação da base de cálculo para o repasse.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há contradição ou obscuridade no acórdão embargado, relativamente à identificação da base de cálculo para efeito de mensuração do repasse aos Municípios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A transação tributária pressupõe concessões recíprocas entre o Fisco e o contribuinte, podendo resultar em abatimento do valor originalmente exigido.

5. É constitucional a concessão de incentivos, benefícios e isenções fiscais pelos Estados, a impactar, inclusive, a formação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), cabendo identificar a obrigatoriedade de repasse a partir do “produto da arrecadação”, previsto no art. 158 da CF/1988. Reparte-se o que convertido em receita pública, não havendo direito subjetivo dos Municípios a mera expectativa de valores. Tema 653/RG (RE 705.423, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 5.2.2018).

6. A teor do entendimento fixado no Tema 653/RG, para fins de repartição com os Municípios, deve ser considerado como “produto da arrecadação” o montante efetivamente arrecadado decorrente dos acordos de transação tributária, e não o valor bruto original, antes de eventuais descontos.

IV. DISPOSITIVO

7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para prestar esclarecimentos. (ADI 3837 ED-segundos, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 09-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-07-2025 PUBLIC 31-07-2025). Destaquei

Observa-se da leitura do acórdão que a Suprema Corte não alterou a conclusão alcançada no julgamento originário da ADI n.º 3.837, tampouco afastou a compreensão de que determinadas modalidades de extinção do crédito tributário podem repercutir na repartição constitucional das receitas.

Os segundos embargos de declaração limitaram-se a esclarecer que, nas hipóteses de transação tributária, a repartição deve incidir sobre o montante efetivamente arrecadado, excluindo-se da base de cálculo apenas os valores correspondentes aos descontos decorrentes das concessões recíprocas inerentes ao instituto. Assim, os aclaratórios não modificaram a orientação anteriormente firmada, mas apenas delimitaram o alcance da expressão “produto da arrecadação” nesse contexto específico, circunstância que recomenda adequar a interpretação conforme anteriormente conferida aos dispositivos



impugnados, sem afastar as premissas constitucionais que fundamentaram a concessão da medida cautelar.

Essa conclusão mostra-se particularmente relevante porque evidencia que a controvérsia constitucional não reside em saber se toda modalidade de extinção do crédito tributário configura, automaticamente, produto da arrecadação, nem em afirmar que apenas o ingresso de recursos financeiros possui essa natureza. A questão consiste em identificar quais efeitos patrimoniais decorrentes da transação tributária integram, efetivamente, a receita pública sujeita à repartição constitucional.

É justamente sob essa perspectiva que se impõe proceder à interpretação conjunta do julgamento originário da ADI n.º 3.837, dos segundos embargos de declaração nela opostos e da orientação firmada na ADI n.º 4.080, a fim de extrair solução constitucionalmente coerente para a controvérsia posta nestes autos.

IV. DA HARMONIZAÇÃO DOS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O julgamento dos referidos embargos de declaração evidenciam a necessidade de interpretar conjuntamente os precedentes do Supremo Tribunal Federal que tratam da repartição constitucional das receitas tributárias, evitando conclusões extraídas de forma isolada de cada julgamento.

Com efeito, o julgamento originário da ADI n.º 3.837, a ADI n.º 4.080, o Tema n.º 42 da repercussão geral e os segundos embargos de declaração opostos na própria ADI n.º 3.837 não estabelecem orientações conflitantes. Ao contrário, todos partem da mesma premissa constitucional, consistente na impossibilidade de o ente arrecadador, por iniciativa unilateral, restringir a parcela das receitas tributárias cuja titularidade a Constituição atribuiu diretamente aos Municípios e aos demais destinatários da repartição constitucional.

Nesse contexto, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal pode ser compreendida a partir de três proposições complementares.

A primeira consiste em reconhecer que a expressão "produto da arrecadação", utilizada pela Constituição da República, não pode ser redefinida pela legislação infraconstitucional de maneira a reduzir a base econômica das transferências constitucionais obrigatórias. A repartição das receitas decorre diretamente da Constituição e não pode ser restringida por opção legislativa do ente arrecadador.

A segunda revela que a arrecadação constitucionalmente relevante não se confunde, necessariamente, com o simples ingresso físico de numerário nos cofres públicos. Em determinadas hipóteses, a própria forma de extinção da obrigação tributária produz disponibilidade econômica, incremento patrimonial ou supressão de passivo estatal aptos a repercutir no patrimônio público e, por conseguinte, na repartição constitucional das receitas.



A terceira, explicitada pelos segundos embargos de declaração, delimita que essa compreensão não autoriza incluir na base de repartição parcelas que jamais integrarão a receita pública em razão das concessões recíprocas próprias da transação tributária. Nessas hipóteses, a repartição deve incidir apenas sobre a parcela do crédito efetivamente satisfeita, excluindo-se os valores objeto de desconto ou abatimento regularmente concedidos pelo Estado.

Percebe-se, portanto, que os segundos embargos de declaração não afastaram a premissa segundo a qual determinadas modalidades de extinção da obrigação tributária podem repercutir na repartição constitucional das receitas. Apenas esclareceram que essa repercussão pressupõe a efetiva satisfação do crédito tributário, não alcançando valores cuja exigibilidade foi definitivamente afastada pela própria transação.

Essa compreensão também afasta interpretação segundo a qual o julgamento dos embargos teria restringido o conceito constitucional de produto da arrecadação ao ingresso direto de recursos financeiros. Se essa tivesse sido a intenção da Suprema Corte, teriam sido superadas as premissas expressamente afirmadas no julgamento originário da ADI n.º 3.837 e posteriormente reiteradas na ADI n.º 4.080, circunstância que não se verifica.

Ao contrário, o que se observa é o aperfeiçoamento da compreensão anteriormente firmada. O Supremo Tribunal Federal preservou o entendimento de que a arrecadação constitucionalmente relevante pode decorrer de diferentes modalidades de satisfação da obrigação tributária, desde que estas produzam efetivo reflexo patrimonial para o Estado, esclarecendo apenas que a repartição constitucional não pode incidir sobre valores que deixaram de integrar definitivamente o patrimônio estatal em razão das concessões próprias da transação tributária.

Assim, a leitura sistemática desses precedentes conduz à conclusão de que a controvérsia não se resolve mediante a adoção de uma das posições extremas sustentadas pelas partes.

De um lado, não se mostra constitucionalmente adequada a compreensão segundo a qual toda extinção do crédito tributário, independentemente de seus efeitos patrimoniais, integraria automaticamente o conceito de produto da arrecadação.

De outro, também não se revela compatível com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal a interpretação que restringe esse conceito exclusivamente ao ingresso físico de numerário nos cofres públicos, desconsiderando modalidades legalmente admitidas de satisfação da obrigação tributária que produzam efetiva disponibilidade econômica ou supressão de passivo estatal.



A solução constitucionalmente adequada situa-se entre essas duas interpretações, exigindo que se examine, em cada hipótese, a efetiva repercussão patrimonial decorrente da modalidade de extinção do crédito tributário, excluindo-se apenas as parcelas definitivamente renunciadas pelo Estado e aquelas que ainda representem mera expectativa de arrecadação.

É a partir dessa compreensão que deve ser interpretada a disciplina estabelecida pelos §§ 8º e 9º do art. 1º da Lei Estadual n.º 6.328/2026.

V. DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS §§ 8º E 9º DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL N.º 6.328/2026

Fixadas essas premissas, cumpre verificar se a disciplina estabelecida pelos §§ 8º e 9º do art. 1º da Lei Estadual n.º 6.328/2026 admite interpretação compatível com a Constituição da República.

A resposta é afirmativa.

Os dispositivos impugnados não são incompatíveis, em si mesmos, com a Constituição. A incompatibilidade surge apenas quando lhes é atribuída interpretação que equipare, de forma absoluta, produto da arrecadação ao simples ingresso físico de numerário nos cofres públicos, excluindo outras modalidades legalmente admitidas de extinção do crédito tributário aptas a produzir efetiva disponibilidade econômica ou supressão de passivo estatal.

De igual modo, deve ser afastada interpretação que faça incidir a repartição constitucional sobre valores correspondentes aos descontos regularmente concedidos na transação tributária ou sobre mera expectativa de arrecadação decorrente da celebração do acordo, porquanto tais parcelas, conforme esclarecido pelo Supremo Tribunal Federal nos segundos embargos de declaração opostos na ADI n.º 3.837, não integram o produto da arrecadação.

A própria Lei Estadual n.º 6.328/2026 admite diversas modalidades de extinção do crédito tributário, dentre elas a compensação, a utilização de precatórios, a conversão em renda de depósitos e outras formas legalmente previstas, evidenciando que o legislador não restringiu a satisfação da obrigação tributária ao pagamento em dinheiro. Não seria coerente, portanto, interpretar os §§ 8º e 9º de modo a excluir, de forma absoluta, todas essas modalidades do conceito constitucional de produto da arrecadação quando a própria legislação admite sua utilização como formas legítimas de extinção da obrigação tributária.

Nessas circunstâncias, impõe-se conferir interpretação conforme à Constituição aos dispositivos impugnados, preservando-lhes a validade, mas afastando qualquer interpretação que, de um



lado, restrinja o conceito constitucional de produto da arrecadação exclusivamente ao ingresso físico de numerário e, de outro, inclua na repartição constitucional valores correspondentes às concessões recíprocas próprias da transação tributária ou mera expectativa de receita.

VI. DO ALCANCE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

As considerações expostas evidenciam que a decisão cautelar deve ser parcialmente adequada, não porque tenha ocorrido alteração da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mas porque o reexame da matéria evidencia a necessidade de delimitar com maior precisão o alcance da interpretação conforme anteriormente conferida aos §§ 8º e 9º do art. 1º da Lei Estadual n.º 6.328/2026.

Permanecem íntegros os fundamentos segundo os quais a Constituição da República não autoriza que o ente arrecadador, mediante legislação infraconstitucional, restrinja a base econômica das receitas submetidas à repartição constitucional, tampouco limita o conceito de produto da arrecadação ao simples ingresso físico de numerário.

De igual modo, à luz do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos segundos embargos de declaração opostos na ADI n.º 3.837, a repartição constitucional não pode incidir sobre valores correspondentes às concessões recíprocas próprias da transação tributária nem sobre mera expectativa de arrecadação, devendo considerar apenas o montante efetivamente arrecadado.

Nessas circunstâncias, impõe-se preservar a medida cautelar anteriormente deferida, promovendo-se apenas o ajuste necessário ao alcance da interpretação conforme, sem modificação de seus fundamentos essenciais.

Também permanece presente o requisito do perigo da demora, pois a imediata aplicação dos dispositivos impugnados continua apta a repercutir sobre receitas submetidas à repartição constitucional até o julgamento definitivo da presente ação direta.

VII. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no estrito exercício do juízo de retratação que me é facultado, **RECONSIDERO PARCIALMENTE** a decisão de ID n.º 35872893 - Pág. 1/10, para adequar a interpretação conforme à Constituição anteriormente conferida aos §§ 8º e 9º do art. 1º da Lei Estadual n.º 6.328, de 4 de fevereiro de 2026, pela seguinte interpretação conforme, sem redução de texto:

Os referidos dispositivos devem ser compreendidos no sentido de que:



I) não integra o conceito constitucional de produto da arrecadação, para fins de repartição constitucional das receitas, a parcela do crédito tributário correspondente aos descontos ou abatimentos regularmente concedidos no âmbito da transação tributária, por não representar receita pública efetivamente arrecadada;

II) a mera celebração da transação tributária não configura, por si só, arrecadação nem gera receita pública passível de repartição constitucional, a qual somente ocorrerá à medida que houver a efetiva satisfação, total ou parcial, da obrigação tributária, na forma prevista no respectivo acordo;

III) integra o conceito constitucional de produto da arrecadação o montante efetivamente satisfeito da obrigação tributária, ainda que a extinção do crédito ocorra mediante compensação, utilização de precatórios, conversão em renda de depósitos ou outra modalidade legalmente admitida apta a produzir disponibilidade econômica ou supressão de passivo estatal, observando-se, para fins de repartição constitucional, o momento em que ocorrer a efetiva satisfação da obrigação tributária.

O comando interpretativo constante do dispositivo contido na decisão anterior fica integralmente substituído pela formulação ora estabelecida, mantidas as demais determinações de natureza procedimental, no que não conflitem com a presente decisão.

Comuniquem-se, com urgência, o **Governador do Estado de Rondônia**, o **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia**, o **Prefeito do Município de Porto Velho**, bem como o **Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia** e o **Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia**.

Após, cumpra-se o procedimento anteriormente determinado para que se submeta ao referendo do Tribunal Pleno a liminar deferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 07 de julho de 2.026.

Osny Claro de Oliveira



Desembargador Relator



Yjk5L0R1S0FNKzR2cUhkem44OXVOM0UyQkhTbE04NzVtSkxtTEJpbGkyV01YNjYySCs3NDZST3dZazZXU25UeEtvb3lpbkFIOGVNPQ==
Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR - 07/08/2026 13:30:59
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2608071331000000000035865411>
Número do documento: 2608071331000000000035865411